FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— Não se acumulam os benefícios dos arts. 179 e 184, n.º III, do Estatuto dos Funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Oscar de Lima Chaves *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 15.506 — Relator: Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1966. — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Oscar de Lima Chaves, Oficial Administrativo, Classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, foi compulsòriamente aposentado por ato do Presidente da República, com os proventos do artigo 184, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Tendo exercido por mais de três anos, antes de aposentar-se, o cargo, isolado de provimento em comissão, de Diretor das Rendas Aduaneiras, requereu segurança contra o Diretor da Despesa Pública, para que êste fôsse compelido a pagar-lhe os proventos calculados à base do vencimento do referido cargo de direção, acrescido de 20%, com fundamento no art. 184, nº III, do mesmo Estatuto.

Denegou-se a segurança em 1ª instância (f. 65-68) e em 2ª instância (f. 93-96).

Donde o recurso ordinário (fôlhas 101-109), cujo desprovimento opina a Procuradoria-Geral da República.

Nas suas razões, apega-se o recorrente ao acórdão unânime dêste Tribunal no mandado de segurança nº 4.551, Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, que junta, por certidão, a f. 14 e seguintes, notando que o mesmo entendimento foi consagrado no mandado de segurança nº 6.978, Relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Não assiste razão ao recorrente.

Os precedentes citados no relatório levariam à concessão da medida.

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal mudou sua orientação, após a minuciosa discussão no mandado de segurança 9.312, Relator o Ministro Vítor Nunes, em que, vencidos os Ministros Ribeiro da Costa, Vilas-Boas e Henrique D'Ávila, se assentou que a vantagem do art. 184, III, só é aplicável aos ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, com argumentos a que se não trouxe contestação válida.

Consideramos perfeito o raciocínio do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Marcos Botelho, nas informações de fôlhas 27-28.

"4. A Lei nº 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) admite a aposentadoria em cargo isolado de provimento em comissão, nas seguintes hipóteses: 1) quando contar o funcionário mais de 35 anos de serviço público e se achar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, sem interrupção, nos cinco anos anteriores à aposentadoria (art. 180, alínea *a*); e 2) quando contar o funcionário 35 anos de serviço público e mais de dez anos de exercício, consecutivos ou não, em cargo de direção ou chefia, funções gratificadas (mesmo dispositivo, alínea *b*).

5. Fora dessas hipóteses não há como aposentar-se o funcionário com os proventos da comissão. Ora, o impetrante confessa que exerceu o cargo de Diretor das Rendas Internas pelo período de três anos. Essa confissão o exclui, de plano, de qualquer direito aos proventos do cargo de Diretor, eis que, à evidência, não satisfazia êle, na época de sua transferência para a inatividade, os requisitos legais que lhe poderiam assegurar tal vantagem.

6. Como o seu direito inexiste, demora-se o impetrante em considerações sôbre a interpretação do item III do art. 184 do Estatuto, para concluir que a expressão *cargo isolado*, inserta no texto legal, abrange também os cargos em comissão, o que tornaria inteiramente sem objeto a regra jurídica a que nos referimos, consubstanciada no art. 184. Não percebeu o impetrante que o funcionário não se aposenta em cargo no qual não possa adquirir estabilidade. O que a lei lhe confere, na hipótese do art. 184, *são as vantagens da comissão*, e não a aposentadoria em cargo dessa natureza. Vantagem que não lhe foi reconhecida, por não contar êle cinco anos de exercício ininterrupto (na comissão) ou dez anos interpolados.

7. O item III do art. 184 refere-se, pelo sentido lógico do dispositivo, aos cargos isolados nos quais sejam estáveis os aposentados e nos quais se aposentam, seja qual fôr a modalidade de provimento. Como a lei atribuiu ao funcionário de carreira os proventos da classe imediata, ou a majoração de 20% se se tratar da última, quando o funcionário contar 35 anos de serviço, também confere idêntico benefício aos que se aposentarem em cargos *isolados*, os quais, pela sua própria natureza não possuem, lògicamente, "classe imediatamente superior."

Adotando êsses fundamentos, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Mota Filho e Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.